

MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

.....

Sessão de 26 de maio de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.733

Recurso nº 53.380 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986
Recorrente SCAVA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

DISPENSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE EXCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS ESTABELECIDO PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU (ART. 27 DO DECRETO Nº 70.235/72). IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

Não tem respaldo legal a pretensão da contribuinte de ser exonerada da correção monetária relativa ao período excedente do prazo de trinta dias estabelecido para a prolação da decisão de primeiro grau.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÃO DE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO NÃO MENCIONA DATA E HORÁRIO DE LAVRATURA - NULIDADE INEXISTENTE.

Sobre não estar confirmada a assertiva da recorrente, de não constar do Auto de Infração data e horário de sua lavratura, há ainda de se considerar que tal fato somente ensejaria a nulidade do ato se ocorresse uma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, improvida a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

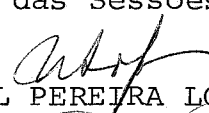
Recurso a que se nega provimento.

Handwritten marks: a large '7' and a signature.

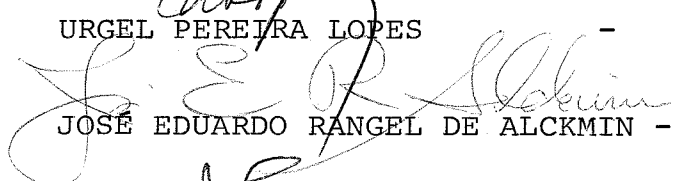
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCAVA COMÉRCIO DE AUTO DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.880-002.904/88-80

RECÚRSO Nº: 53.380
ACÓRDÃO Nº: 101-78.733
RECORRENTE: SCAVA COMÉRCIO DE AUTO DE PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente ao exercício de 1986, em decorrência de ação fiscal que entendeu ser a matéria tributável do período maior do que a declarada.

A contribuinte, intimada em 28.01.88, apresentou impugnação, conforme petição protocolizada em 26.02.88, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou informação (fls. 14), fazendo alusão às observações já feitas no processo matriz.

Às fls. 17/18 foi anexada cópia do decisório de primeiro grau alusivo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: A constatação de Passivo não comprovado é fato caracterizador de omissão de Registro de Receita."

Outrossim, em relação ao presente processo, a decisão proferida em primeiro grau porta a ementa abaixo transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA PIS DEDUÇÃO EXERC. 1986.

f

h

m

EMENTA: O procedimento do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência 'fiscal dele decorrente. Lançamento mantido'.

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido, na mesma instância, igual decisão haveria de ser adotada.

Tendo tomado ciência do teor da decisão em 16.01.89 a interessada interpôs recurso a este Colegiado. A par de renovar as alegações expendidas na impugnação, a recorrente 'suscitou duas preliminares:

Na primeira preliminar, pretende que, em função de ter a Autoridade julgadora a quo ultrapassado o período de trinta dias para prolação do decisório (art. 27 do Decreto nº 70.235/72), seja dispensada a correção monetária do tributo correspondente ao período que excedeu o prazo fixado no aludido diploma legal.

Outrossim, em segunda preliminar, defende a nulidade do Auto de Infração, em virtude de nele não constar a data e hora de lavratura, como estabeleceu o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Informo, por oportuno, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.998, negou provimento ao recurso da contribuinte, conforme a ementa do Acórdão nº 101-78.660:

"IRPJ - EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO - PRETENSÃO DE DISPENSADA CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EXCEDENTE DE TRINTA DIAS ESTABELECIDO NO ART. 27 DO DECRETO Nº 70.235/72. IMPROCEDÊNCIA.

Não tem respaldo legal a pretensão da contribuinte de ser exonerada da correção monetária relativa ao período excedente do prazo de trinta dias estabelecido para decisão de primeiro grau.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO MENCIONA DATA E HORÁRIO DE LAVRATURA - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

7. f Am

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.880-002.904/88-80

Acórdão nº 101-78.733

Se não se demonstra ter havido prejuízo para a defesa da contribuinte, em decorrência de falha material eventualmente existente no Auto de Infração, não há de ser acolhida preliminar de nulidade da peça exordial.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO.
A mera alegação de que o documento comprobatório do passivo foi destruído em enchente ocorrida nas imediações do estabelecimento da empresa não exime a contribuinte do lançamento por falta de demonstração de sua efetividade".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

Rejeito as preliminares. A dispensa de correção monetária somente é cabível em casos expressamente previstos em lei, pois sendo o lançamento ato administrativo vinculado, a obediência aos ditames legais há de ser estrita. De outra parte, além de haver anotação no Auto de fls. 6 da data e hora de lavratura, ainda que não houvesse, somente caberia a decretação de sua nulidade se configuradas uma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar nº 7/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

7.

A

my

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.880-002.904/88-80

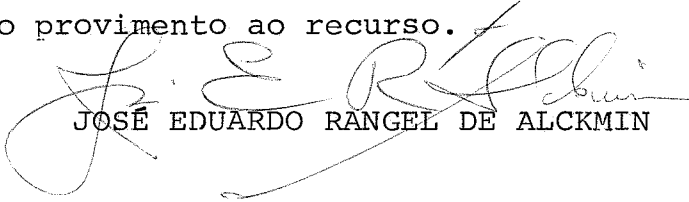
Acórdão nº 101-78.733

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente' nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era im procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar' mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

7
m